



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº : 10880/042.245/88-51
RECURSO Nº : 81.778
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1986
RECORRENTE : FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.759

PIS-FATURAMENTO-DECORRÊNCIA: Reconhecida no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se a manutenção do lançamento da contribuição em tela, que tem por base de cálculo o faturamento da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº : 10880/042.245/88-51
ACÓRDÃO Nº : 107-03.759

RECURSO Nº : 81.778
RECORRENTE : FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o PIS-Faturamento referente ao exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

No julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 106.265, esta Câmara entendeu que realmente ocorreu desvio de receitas da empresa. Todavia, como a recorrente declarava o imposto com base no lucro presumido e a tributação foi feita com base no lucro real, com erro na indicação do fundamento legal, da base de cálculo e da alíquota, deu provimento ao recurso, como faz certo o Ac. nº 107-03.265, de 20 de agosto de 1996.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880/042.245/88-51
ACÓRDÃO Nº : 107-03.759

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O lançamento do PIS-FATURAMENTO foi feito com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, cuja prova tem-se por emprestada ao processo relativo à contribuição. As relações jurídicas, no entanto, são distintas.

Ao apreciar as provas produzidas no processo acima mencionado, na qualidade de relator do recurso interposto pela pessoa jurídica (106.265), assim me pronunciei:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência administrativa acolhe a tributação de omissão de receitas, com base em suprimentos de caixa não comprovados, em empresa que declara o imposto pelo regime de lucro presumido, desde que ela mantenha contabilidade, apesar de dispensada, e não for comprovada a efetiva entrega e a origem dos recursos, requisitos cumulativos e indissociáveis. Nesse sentido os Ac. CSRF/01-0.419/84, Ac.101-74.252/83 e Ac.101-78.157/88.

De acordo com essa jurisprudência, "para a apuração do **quantum** do lucro, pode o Fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, inclusive da escrituração da pessoa jurídica, eis que esta representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma ou regime de tributação adotado pela empresa. Em consequência, o lucro que a lei manda arbitrar na apuração de omissão de receita, qualquer que seja o meio de sua apuração, inclusive a detectada através de suprimentos de caixa, cuja origem não seja comprovada, deverá ser adicionado ao lucro calculado com base na receita regularmente registrada nos livros fiscais."

Nesse caso, considera-se como lucro líquido, tributável à alíquota comum, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, acrescido das penalidades cabíveis, consoante disposição expressa no art. 396 do RIR/80.

dh

PROCESSO Nº : 10880/042.245/88-51
ACÓRDÃO Nº : 107-03.759

A fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar qualquer lançamento feito em sua escrituração, e a ausência de documentação adequada retira o valor probante do registro efetuado. Neste caso, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita, como prevê o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

Notas promissórias emitidas pelos sócios a favor da empresa provam tão somente a existência de uma dívida desta para com os sócios, mas, jamais, o ingresso do numerário no caixa e, bem assim, a sua origem (Ac. 101-78.533/89).

Essa prova, contudo, não alcança o fisco, posto que produzida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela. Afinal, a ninguém é dado produzir o próprio título (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), como consta do Ac. CSRF/01-220.

Mas ainda que se considerasse comprovada a efetiva entrega, restaria ausente a prova da origem dos recursos, uma vez que esses requisitos são cumulativos e indissociáveis. A falta de um deles é suficiente para deixar incomprovado o suprimento."

Reporto-me, portanto, a esses argumentos como razão de decidir.

Por derradeiro, cumpre consignar que o lançamento da contribuição foi realizada em consonância com a legislação específica, observando-se, inclusive, a alíquota correta.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES